

**LEI MUNICIPAL Nº 4823, DE 08/12/2021**  
**PROJETO DE LEI Nº 5209, DE 06/12/2021**

**“INSTITUI DIRETRIZES PARA A IMPLEMENTAÇÃO E A OPERACIONALIZAÇÃO DA LOGÍSTICA REVERSA EM SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO.”**

A Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso no uso de suas atribuições legais aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei institui diretrizes para a implementação e a operacionalização da logística reversa em São Sebastião do Paraíso.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, entende-se por logística reversa o instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial para reaproveitamento, em seu ciclo ou outra destinação final ambiental adequada, na forma estabelecida pela Secretária Municipal de Meio Ambiente (SEMAM), em consonância com a Lei Federal nº 12.305/2010 que Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Parágrafo único – O sistema de logística reversa de que trata essa lei deverá preferencialmente implementado por meio de entidade representativa do setor empresarial, contemplando conjuntos de empresas, ou por pessoa jurídica criada com o objetivo de gerenciar o respectivo sistema.

Art. 3º Ficam autorizados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço de limpeza urbana e do manejo dos resíduos sólidos, fabricantes, importadores e comerciantes de:

I. Agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, ou em normas técnicas;

II. Pilhas e baterias;

III. Pneus;

IV. Óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;

V. Lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;

VI. Produtos eletroeletrônicos e seus componentes;

§ 1º - Para a implementação do sistema de logística reversa de que trata esta lei, fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes devem:

I. Implantar procedimentos de compra de produtos e embalagens usados, priorizando cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis, unidades de processamento e triagem de materiais recicláveis;

II. Estabelecer formas de recepção, acondicionamento, armazenamento, transporte e disposição final ambientalmente adequada desses produtos e resíduos, visando garantir a proteção da saúde pública e a qualidade ambiental;

III. Promover campanhas educativas e de conscientização pública sobre as práticas de prevenção à poluição e aos impactos ambientais negativos causados pela disposição inadequada de resíduos e sobre os benefícios da reciclagem e da disposição final adequada dos resíduos;

IV. Priorizar, no sistema de gerenciamento dos produtos sujeitos à logística reversa, parcerias com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis, ou contratar serviços de coleta e disposição final ambientalmente adequada.

§ 2º - Para o cumprimento do disposto neste artigo, os estabelecimentos responsáveis pela comercialização dos produtos sujeitos à logística reversa, deverão instalar pontos para o recebimento dos resíduos devolvidos pelo consumidor, devendo encaminhá-los aos respectivos fabricantes e

importadores, que ficarão responsáveis pela destinação final ambientalmente adequada, respeitando-se as vedações estabelecidas pelos órgãos públicos competentes.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Sebastião do Paraíso/MG. 08 de dezembro de 2021.

AUTORES: VEREADOR PEDRO SERGIO DELFANTE / VEREADOR VINICIO JOSÉ SCARANO PEDROSO

VER.PRES.LISANDRO JOSE MONTEIRO / VER.VICE-PRES.MARCOS ANTONIO VITORINO / VER. SECRET.LUIZ BENEDITO DE PAULA

Confere com o original

---

LISANDRO JOSÉ MONTEIRO  
PRESIDENTE